



**COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Projeto de Lei nº023/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei nº023/2026 - “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$57.594,21 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$817,84”

**RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO
CONCLUSÃO**

-RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído pelo **Processo Administrativo nº 1349/2026**, que autoriza *a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$57.594,21 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$817,84 (oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos)*, tendo por finalidade a criação de dotação orçamentária específica, com o objetivo de viabilizar a devolução de valores remanescentes, oriundos de sobras de recursos vinculados a termo de compromisso celebrado com a União, cujo objeto consistiu na aquisição de equipamentos e mobiliário escolar..

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A justificativa da proposição encontra respaldo conforme documentação encaminhada à Controladoria por meio do **Memorando nº 084/2026**, constante no **Processo Eletrônico nº 1349/2026**.

Consta ainda nos autos a documentação comprobatória necessária, os quais demonstram a existência do saldo financeiro disponível para a suplementação pretendida.

Assim, passa-se à análise da matéria quanto à sua conformidade jurídica, administrativa e constitucional, considerando que o projeto foi devidamente instruído com justificativa, plano de trabalho e manifestação do órgão de controle interno, estando a proposição submetida à apreciação desta Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no âmbito de sua competência regimental.

Eis o Relatório

-FUNDAMENTAÇÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 023/2026** por esta Comissão observa sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere às normas de direito financeiro aplicáveis à abertura de créditos adicionais.

A matéria encontra respaldo na **Lei 4.320, de 17 de Março de 1964**, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”* onde estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e execução dos orçamentos públicos. Nos termos dos arts. 40, 41 e 42 do referido diploma legal, os créditos adicionais destinam-se a autorizar despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, classificando-se, dentre outros, em créditos

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

especiais, modalidade aplicável ao presente caso, por se tratar de despesa sem dotação específica previamente consignada.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Especificamente quanto à fonte de recursos, a abertura do crédito encontra fundamento no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, bem como no inciso II da Lei em questão, no que se refere ao excesso de arrecadação, que autoriza a utilização de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, situação devidamente demonstrada nos autos por meio do extrato bancário e da documentação contábil pertinente.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Além do que se encontra supracitado, verifica-se, ainda, que a matéria se insere na competência legislativa municipal, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**.

Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Por sua vez, tal competência encontra respaldo também na competência legislativa se encontra sob regulamento descrito por lei orgânica do município de Rolim de Moura ao que se dispõe ao **art. 8, inciso I**.

Vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, inclusive aqueles que autorizam a abertura de créditos adicionais, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Vejamos:

“Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.”

Quanto às atribuições do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, cumpre destacar que este possui papel essencial no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que cabe ao Controle Interno, no exercício de suas atribuições legais, analisar, interpretar e emitir manifestação técnica sobre os atos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município, incluindo as propostas de abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários, a fim de atestar a conformidade da operação com a legislação aplicável e com as normas de responsabilidade fiscal.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Por sua vez, tal previsão tem como objetivo a segurança do que trata a Lei Orçamentária Anual (LOA), a partir da limitante do planejamento em esfera pública de seu exercício financeiro, encontra-se disposições relacionadas à previsão de receitas e à fixação de despesas, objetivando o resguardo da objetividade e transparência na gestão fiscalizatória.

A abertura de crédito adicional especial, nesse contexto, depende de autorização legislativa, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, para o adequado ajuste da execução orçamentária no exercício financeiro.

Diante ao que se estabelece quanto a competência do chefe do poder executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA), o projeto de lei está em consonância com o disposto no **art. 165, da CF/88**, que atribui ao Chefe do Poder Executivo esta competência.

Vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Com base no dispositivo apresentado, é de reconhecimento mútuo a iniciativa do Prefeito Municipal para propor a abertura de crédito adicional especial, de forma constitucional, sendo possível a observância de licitude, uma vez que é notório o amparo legal, visto que tal medida constitui alteração da Lei Orçamentária Anual, está

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

sendo matéria de iniciativa exclusivamente do poder executivo, conforme preceitua o art. 165 da Carta Magna.

A partir da análise do Projeto de Lei nº 023/2026, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 57.594,21 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos)**, bem como a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de **R\$ 817,84 (oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos)**, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente fundamentada, conforme disposto nos artigos 1º e 2º, os quais tratam da autorização legislativa pertinente.

A proposição veio devidamente instruída através do **Memorando Nº84/SEMED/2026**, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, documento no qual é possível observar a exposição da motivação e a necessidade administrativa da abertura de crédito, demonstrando a compatibilidade da medida com a execução das ações previstas no âmbito da Educação Pública Municipal e com as normas orçamentárias aplicáveis.

-CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, resta evidenciada a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, assegurando-se o uso adequado e a correta destinação e devolução dos recursos públicos vinculados

O presente parecer, devidamente instruído com os embasamentos jurídicos e técnicos necessários, revela que a propositura observa as normas da técnica legislativa, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, conveniência e oportunidade administrativa, sendo assim, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO**

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026





**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

E BEM-ESTAR SOCIAL; EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA após análise do Voto da Relatora Vereadora Aparecida Ferreira dos Santos, opina pelo parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, encaminhando o trâmite regular, do Projeto de Lei da presente propositura.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura/RO, 17 de março de 2026.

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vereadora / Relatora

De acordo:

CIDINEI FURTUNATO

Vereador

EDILSON DOS SANTOS

Vereador/Presidente/CESA

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 023/2026

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915

